



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região

Recurso de Revista **0000594-13.2023.5.20.0006**

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/03/2025

Valor da causa: R\$ 53.000,00

Partes:

RECORRENTE: ANA LAURA BOMFIM FONTES SILVEIRA

ADVOGADO: RICARDO COELHO DUNKEL

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

ADVOGADO: LUIS AUGUSTO CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO: MARACY OLIVEIRA DE SANTANA

ADVOGADO: GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

A C Ó R D Ã O
Tribunal Pleno
GPACV/lmnb/rdc

PROCESSO N° TST-RR - 0000594-13.2023.5.20.0006

REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. EMPREGADO PÚBLICO. CONCESSÃO DE REDUÇÃO DE JORNADA SEM REDUÇÃO PECUNIÁRIA, E INDEPENDENTEMENTE DE COMPENSAÇÃO. FILHO(A) COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, §§ 2º E 3º, DA LEI N° 8.112/1990. Cinge-se a controvérsia em determinar se a empregada de empresa pública faz jus à jornada reduzida em razão da necessidade de assistência a filho acometido de Transtorno do Espectro Autista (TEA), por incidência analógica do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990. O Tribunal Regional concluiu pela impossibilidade da extensão da referida previsão legal, ao argumento de que é defeso ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sendo-lhe vedado deferir a benesse sem previsão legal expressa. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: *Aplica-se ao empregado público que possui filho acometido de Transtorno do Espectro Autista (TEA) o regramento contido na Lei nº 8.112/1990 que permite a redução de jornada de trabalho sem redução salarial, independentemente de compensação?* Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: **O empregado público que possui filho com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem direito à redução de jornada, sem diminuição proporcional de remuneração e independentemente de compensação de horário, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do artigo 98 da Lei nº 8.112/1990, de aplicação analógica.** Recursos de revista representativos da controvérsia conhecidos e, no mérito providos para, aplicando a tese ora reafirmada para restabelecer a sentença no ponto em que julgou procedente o pedido de redução de jornada sem decréscimo pecuniário.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0000594-13.2023.5.20.0006, em que são RECORRENTES **ANA LAURA BOMFIM FONTES SILVEIRA** e **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e é RECORRIDO **EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH**.

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas oito Turmas, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 19/05/2025 19:59:01 - 76d11e0
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042411342765400000084404204>
 Número do processo: 0000594-13.2023.5.20.0006
 Número do documento: 25042411342765400000084404204

ID. 76d11e0 - Pág. 1

entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, consequentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.

Apresentada, portanto, a presente proposta de **afetação** do processo **RR - 0000594-13.2023.5.20.0006** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

Aplica-se ao empregado público que possui filho acometido de Transtorno do Espectro Autista (TEA) o regramento contido na Lei nº 8.112/1990 que permite a redução de jornada de trabalho sem redução salarial, independentemente de compensação?

No caso em exame, se trata de tema a ser reafirmado no recurso de revista da parte Ana Laura Bomfim Fontes Silveira (Reclamante) e do Ministério Público do Trabalho (*custos legis*), em que consta a matéria acima delimitada: “Empregado Público”. “Redução de jornada”. “Filho com Transtorno do Espectro Autista – TEA”. “Aplicação analógica da Lei nº 8.1112/1990”.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recordes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedural (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25/11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A proposta de afetação do incidente de recurso repetitivo (...) será necessariamente incluída em pauta de sessão virtual e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O julgamento de mérito do incidente de recurso repetitivo, no caso de mera reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, na mesma sessão virtual que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 19/05/2025 19:59:01 - 76d11e0

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042411342765400000084404204>

Número do processo: 0000594-13.2023.5.20.0006

ID. 76d11e0 - Pág. 2

Número do documento: 25042411342765400000084404204

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “**multiplicidade de recursos de revista** (...) fundados em idêntica questão de direito, (...) considerando a relevância da matéria ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal”.

Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **62 acórdãos**, e **232 decisões monocráticas**, sendo que, nos últimos 12 meses (pesquisa realizada em 23/4/2025 no sítio www.tst.jus.br), foram localizados **37 acórdãos** e **127 decisões monocráticas**.

RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pela reclamante em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos:

DA REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA SEM REDUÇÃO SALARIAL PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO COM DEFICIÊNCIA

Insurge-se a reclamada:

“Não obstante o reconhecimento na própria sentença combatida de que na CLT não há qualquer previsão quanto à redução da jornada com a manutenção do padrão remuneratório, houve a determinação no sentido de reduzir a jornada da autora em 50% (cinquenta por cento), sem a correspondente redução proporcional de seus vencimentos.

A sentença proferida pela MM. Juíza da 7ª Vara do Trabalho de Aracaju baseou-se no Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112), na Lei Brasileira de Inclusão de Pessoa com Deficiência(Lei nº 13.146/2015) e na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012).

Em relação aos últimos diplomas legais, o MM. Juiza quo fundamenta sua decisão, claramente, através de uma interpretação ampliativa do sistema protetivo às pessoas portadoras do transtorno do espectro autista, tendo em vista que as referidas leis garantem o direito a uma vida digna, acesso à educação, ensino profissionalizado, acesso ao mercado de trabalho e o direito ao atendimento multiprofissional, com reconhecimento da imprescindibilidade das terapias multidisciplinares no processo de desenvolvimento físico e mental do autista.

De antemão, percebe-se que a decisão judicial se mostra nitidamente ilegal, posto que não se trata de analogia e sim de opção legislativa para o não alcance da norma aos empregados celetistas.

Pois bem.

O foco do questionamento judicial inicial é a aplicação ou não das referidas normas aos empregados da EBSERH, regidos pela CLT.

A recorrida foi contratada pela EBSERH para o emprego público federal de médica, para um módulo semanal de 24 horas. A EBSERH -Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares é uma empresa pública de capital 100% público, criada pela Lei 12.550/11 e instituída com a finalidade de apoiar a prestação de serviços médico-hospitalares, laboratoriais e de apoio ao ensino e à pesquisa, como solução jurídico-institucional sustentável. Com efeito, por enquadrar-se na Administração Pública indireta, rege-se conforme os ditames do princípio da legalidade, ou seja, toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei.

Na clássica lição de Hely Lopes Meireles, “enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.”

Vê-se da petição inicial que a recorrida pleiteou, em sede de tutela antecipada, a redução da sua carga horária de 24 (vinte e quatro) horas semanais para apenas 12(doze) horas semanais, sem alteração de sua remuneração, nos termos do §§ 2º e 3º do art. 98 da Lei nº 8.112/90.



Não obstante a reclamante tenha colacionado legislações que, aparentemente, garantem a redução do módulo semanal para acompanhamento de pessoa portadora de necessidades especiais, nem a Constituição Federal da República de 1988 e nem a Consolidação da Legislação do Trabalho - CLT, lhe conferem referido direito.

Isso significa que as legislações apresentadas pela reclamante não lhe são aplicáveis, por se tratar de empregada pública submetida ao regime celetista. (...)

Da própria narrativa da autora contida na inicial já se extrai que, contratualmente, ela já exerce carga horária reduzidíssima de 24h semanais. Desse modo, é de fundamental importância para o deslinde da demanda que a autora comprove suas alegações de que "é impossível para a reclamante acomodar o cumprimento da sua carga horária semanal de trabalho com os horários de atendimento aos filhos nos consultórios e no acompanhamento em casa".

Necessária, pois, a demonstração da incompatibilidade entre os horários de trabalho de ambos os pais e os horários necessários aos tratamentos das crianças de modo a se avaliar se existe, de fato, incompatibilidade/impossibilidade de acompanhamento do tratamento. (...)

Registre-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante 37, veda que o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, determine o aumento de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Reducir a carga horária da reclamante sem a correspondente redução proporcional de seus vencimentos, por ilação lógica, é o mesmo que aumentá-los.

Segundo se deflui da leitura da referida Súmula Vinculante, não pode o Poder Judiciário criar normas jurídicas em relação aos servidores públicos, como garantias, benefícios, aumento de remuneração etc, sob pena de imiscuir-se na função legislativa, em perigosa ofensa ao princípio da separação dos Poderes Constituídos.

Não se deve olvidar que as pessoas com deficiência necessitem de uma proteção especial no que se refere ao direito a uma vida digna, acesso à educação, ensino profissionalizado, acesso ao mercado de trabalho e o direito ao atendimento multiprofissional. Não é essa a discussão dos presentes autos. (...)

Excelência, o interesse público não pode ser sacrificado pelo interesse privado, notadamente quando o interesse público possui tamanha relevância social, que é a prestação de saúde à coletividade, já que a redução pela metade da já reduzida carga horária da reclamante, com a manutenção do pagamento integral do salário, oneraria demasiadamente o ente público, impossibilitando que sejam efetivados ajustes administrativos, com a contratação de outro profissional, para atendimento normal da unidade assistencial."

Cita precedente.

Examino.

Sobre a matéria, assim decidiu o juízo de primeiro grau, in verbis:

"Empregada mãe de criança com necessidades especiais. Transtorno do Espectro Autista. Da redução em 50% da jornada de trabalho sem prejuízo da remuneração

É incontrovertido que a reclamante é empregada do reclamado; que é mãe de duas crianças diagnosticadas com TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, grau 03, com necessidade de apoio substancial da família e de acompanhamento diário de equipe multidisciplinar; e que houve deferimento deredução da jornada de 24 para 12 horas (50%). Pois bem.

A jurisprudência deste Regional é no sentido da aplicação analógica do art. 98 §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/90 à situação dos autos, envolvendo empregado público, decorrente da incidência de princípios oriundos dos arts. 1º, III, 5º, 6º, 7º, 227 da CF e do art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), além da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. A propósito, destaco os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO AUTORAL - PAIS DE CRIANÇA COM NECESSIDADES ESPECIAIS - TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - EMPREGADOS PÚBLICOS FEDERAL - REDUÇÃO DA JORNADA SEM DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO NEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ACOMPANHAMENTO DO FILHO EM TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.112/90. CABIMENTO - REFORMA DA SENTENÇA. Diante da ausência de norma expressa na CLT, bem como de instrumentos coletivos que envolvam os reclamantes e a EBSERH, acerca da redução das suas cargas horárias, sem diminuição das suas remunerações nem compensações de horários, enquanto empregados públicos federal, com a finalidade de acompanhar o tratamento de filho com idade de 3(três) completado sem 05/01/2023, diagnosticado com transtorno do espectro autista, com necessidade de acompanhamento multidisciplinar de forma contínua e por tempo indeterminado, aplica-se, por analogia, o disposto no art.98, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/90, norma esta que evita discriminação de crianças /adolescentes, adaptando-se de forma razoável a jornada semanal dos reclamantes,



reduzindo-a de 36 (trinta e seis) horas para 24(vinte e quatro) horas semanais, a fim de afastar qualquer impedimento a essa criança de ser acompanhada de perto por seus genitores. Recurso Obreiro provido parcialmente. (TRT da 20ª Região; Processo: 0000285-02.2022.5.20.0014; Data de assinatura: 08-03-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Jorge Cardoso - Segunda Turma; Relator(a): JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO)

RECURSO ORDINÁRIO. REMOÇÃO E REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO. FILHO COM DEFICIÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. Considerando que os princípios da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta do interesse das crianças e da adaptação razoável possuem força normativa, influenciando na dimensão da legalidade ao qual está submetida a Administração Pública, devendo ser analisadas as necessidades do caso concreto, merece reforma a Sentença que indeferiu o pedido de redução de carga horária para que a Reclamante acompanhasse seu filho autista na realização de terapias e tratamentos. (TRT da 20ª Região; Processo: 0000316-22.2022.5.20.0014; Data de assinatura: 31-03-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Thenisson Dória - Primeira Turma; Relator(a): THENISSON SANTANA DÓRIA)

EMPREGADA PÚBLICA - DEPENDENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) -REDUÇÃO DA JORNADA SEM DIMINUIÇÃO DO SALÁRIO -POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. Apesar de não existir previsão expressa na CLT que venha a amparar a pretensão obreira de redução da sua jornada em razão de possuir um filho autista, entende-se possível aplicação analógica, in casu, do art. 98, da Lei nº 8.112/90, que prevê, no §3º, a concessão de horário especial ao servidor "que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência". A ausência de norma infraconstitucional específica não seria capaz de isentar o magistrado de, com base nos princípios gerais de direito, na analogia e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, reconhecer a incidência direta dos direitos sociais em determinados casos concretos. A aplicação da adaptação razoável, observando as peculiaridades do caso, é compromisso assumido pelo Estado, como signatário da CDPD e estabelecido expressamente pela Lei nº 13.146/2015. Recurso improvido. (TRT da 20ª Região; Processo: 0000520-66.2022.5.20.0014; Data de assinatura: 02-03-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Vilma Machado Amorim - Primeira Turma; Relator(a): VILMA LEITE MACHADO AMORIM)

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM ALTERAÇÃO SALARIAL. TRANSFERÊNCIA DE LOTAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DO FILHO COM TRANSTORNO TEA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NOS TERMOS DO ARTIGO 895, § 1º, INCISO IV, DA CLT. Sentença que se mantém, no particular, pelos próprios e jurídicos fundamentos, com arrimo no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. (TRT da 20ª Região; Processo: 0000474-95.2022.5.20.0008; Data de assinatura: 09-02-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Thenisson Dória - Primeira Turma; Relator(a): THENISSON SANTANA DÓRIA)

MÃE DE CRIANÇA COM NECESSIDADES ESPECIAIS -BEXIGA NEUROGÊNICA E TRANSTORNO DO DESENVOLVIMENTO DA FALA E LINGUAGEM -EMPREGADA PÚBLICA FEDERAL - REDUÇÃO DA JORNADA SEM DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO NEM COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ACOMPANHAMENTO DO FILHO EM TRATAMENTO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.112/90. Diante da ausência de norma expressa na CLT, bem como de instrumentos coletivos que envolva a reclamante e a EBSERH, acerca da redução da sua carga horária, sem diminuição da sua remuneração nem compensação de horários, enquanto empregada pública federal, com a finalidade de acompanhar o tratamento de filho com idade de 2(dois) completar em 29/10/2022, diagnosticado com bexiga neurogênica, paraparesia dos membros inferiores e transtorno do desenvolvimento da fala e da linguagem, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212 /90, norma esta que evita discriminação de crianças/adolescentes, adaptando-se de forma razoável a jornada semanal da reclamante, reduzindo-a de 36 (trinta e seis) horas para 24(vinte e quatro) horas semanais, a fim de afastar qualquer impedimento a essa criança de ser acompanhada de perto por sua mãe. Recurso obreiro provido parcialmente. (TRT da 20ª Região; Processo: 0000499-23.2022.5.20.0004; Data de assinatura: 14-11-2022; Órgão Julgador: Gab. Des. Jorge Cardoso - Segunda Turma; Relator(a): JORGE ANTONIO ANDRADE CARDOSO)

AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17.RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA ACOMPANHAR FILHO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA NOMINADA TEA - TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, DIREITO PREVISTO NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Há que se manter incólume a sentença que deferiu o pleito obreiro de



redução de jornada sem prejuízo salarial da obreira para acompanhar filho portador de deficiência nominada TEA - Transtorno do Espectro Autista, pelos próprios fundamentos, com arrimo no artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT, tendo em vista que a matéria já foi objeto de julgamento no MSCiv nº 0000001-70.2021.5.20.0000 (acórdão de Id 2bdb393), transitado em julgado em 26/05/2021 (Id 6670e34) e arquivado definitivamente em 18/06/2021. (TRT da 20ª Região; Processo: 0000865-30.2020.5.20.0005; Data de assinatura: 21-07-2021; Órgão Julgador: Gabinete Processante de Recursos - Segunda Turma; Relator(a): MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO)

EMPREGADA PÚBLICA. FILHO COM TRANSTORNO DO SPECTRO AUTISTA (TEA). REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA-REFORMA DA SENTENÇA. Em se tratando de realidade de criança diagnosticada com transtorno do espectro autista que necessita de acompanhamento profissional contínuo, tendo que realizar, semanalmente, várias sessões clínicas de tratamento (fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicólogo), sendo a presença da genitora indispensável no acompanhamento da criança nas terapias, impõe-se reconhecer que, dada à peculiaridade do caso, especialmente em prol dos direitos das pessoas com deficiência, com ênfase no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, em compasso com o tratamento prioritário reservado constitucionalmente à criança e ao adolescente e, ainda, porque se está diante de um dever, em comunhão, da família, da sociedade e do Estado, a omissão legislativa resta superada, pelo que a redução da carga horária da obreira (empregada pública) há de ser deferida, inclusive sem necessidade de qualquer compensação e sem a redução da remuneração, até que perdure a necessidade de acompanhamento da criança. Sentença que se reforma.(TRT da 20ª Região; Processo: 0000434-05.2020.5.20.0002; Data de assinatura: 04-02-2021;Órgão Julgador: Gabinete Processante de Recursos -Segunda Turma; Relator(a): MARIA DAS GRACAS MONTEIRO MELO)

Nesse contexto, DECIDO JULGAR PROCEDENTE o pedido, para, ratificando a tutela antecipada de id a283b3e, CONDENAR o reclamado na obrigação de fazer, consistente em reduzir a jornada da reclamante em 50%, sem redução salarial e sem necessidade de compensação, obrigação que deverá ser cumprida no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitada a 90 dias."

Concessa vénia, divirjo do entendimento do magistrado sentenciante, pelos motivos que passo a expor.

No caso dos autos, **a autora requer a redução de sua jornada de trabalho, sem redução salarial e sem necessidade de posterior compensação, para acompanhar os tratamentos que seu filho, que apresenta Transtorno do Espectro Autista - TEA, necessita.**

Ocorre que, como bem asseverado pela recorrente, **o contrato de trabalho da autora é regido pela CLT, que não prevê o direito à redução da carga horária sem a correspondente adequação salarial em situações como tais.**

Embora o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleçam o princípio da proteção integral e da absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente, em casos como o presente, **entendo que não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, devendo tal direito, quando reconhecido como devido pela sociedade, advir por regulamentação legal através de seus representantes eleitos.**

Cabe ao julgador o dever de agir com zelo em razão do alcance e amplitude das decisões judiciais. Aberto o precedente, em que condições se dariam as reduções de carga horária sem diminuição salarial? Seria apenas para atender à necessidade de um filho com deficiência? Em quais hipóteses de diagnóstico? Apenas se houver comprovação de que somente um dos genitores pode acompanhar ou cuidar da criança? Em caso de haver um empregado cujo genitor seja dependente ou portador de doença grave, seria possível também essa redução? Tal direito seria extensível aos empregados de empresas privadas, igualmente regidos pela CLT? Todos esses questionamentos, em razão de sua relevância, não podem ser afastados do debate pela própria sociedade e pelos demais poderes estatais.

Tenho, ainda, que **não é possível utilizar da analogia para aplicar à autora o disposto no art. da Lei 8.112/90, considerando se tratar de regimes jurídicos diferentes.** Entender de outra forma abriria precedentes para se aplicar qualquer outro benefício previsto para os servidores estatutários aos empregados regidos pela CLT e, com isso, impor à iniciativa privada obrigação que é do Estado, sem qualquer contrapartida ou forma de custeio, onerando apenas o empregador.

Ademais, após intimação do INSS, constatou-se que a autora possui vínculo também com aquela autarquia e pleiteou o mesmo benefício, o que foi negado administrativamente e ensejou o processo judicial nº 0800131-34.2024.4.05.8500, que corre na justiça federal, e que teve a liminar indeferida, nos seguintes termos:

"(...) A partir da leitura do § 2º do dispositivo acima citado, nota-se que a comprovação da necessidade de concessão do horário especial é condicionada à avaliação de junta médica oficial, o que não pode ser substituído por relatório de médico assistente.



Demais disso, consigno que o médico assistente da autora, ids. 4058500.7701141 e 4058500.7701142, não relata ser imperioso o acompanhamento da genitora das pacientes autistas ou que sua presença reflita em algum benefício terapêutico urgente e imediato.

Tampouco ditos relatórios médicos, ids. 4058500.7701141 e 4058500.7701142, mencionam a existência de risco imediato de agravamento da condição de saúde das pacientes, caso não seja a autora a acompanhar suas filhas ao tratamento terapêutico.

Não se olvida que haja necessidade emocional e interesse da genitora em estar presente ao tratamento de suas filhas, porque isso é óbvio. No entanto, isso não é suficiente para convalidar a alegada probabilidade do direito, para fins de redução de carga horária de trabalho, em especial mediante uma decisão a título de tutela de urgência.

Em casos como o presente, há necessidade de instrução do feito, com a ouvida da parte contrária e realização de possível perícia médica, a fim de se reunirem elementos aptos a autorizar um juízo mais seguro quanto ao preenchimento, pela autora, dos requisitos previstos para a concessão da medida pleiteada.

Inocorrente o requisito do fumus boni iuris, desnecessários outros enfoques e a análise do periculum in mora."

Após constatada a referida informação, deu-se vista à autora para manifestar se possuía interesse em manter as duas ações, e ela assim respondeu:

"Inicialmente cumpre esclarecer que os processos movidos são independentes e possuem par tes e pedidos distintos, embora a causa de pedir seja a mesma.

Explico.

A Reclamante possui 02 vínculos laborais, como médica, um mantido com a Reclamada (EBSERH) e outro mantido com o INSS (União). Nesta Reclamação trabalhista há o pedido de aplicação subsidiária da norma direcionada aos servidores públicos federais, especificamente a lei 8.112, art. 98, § 3º, no vínculo de emprego formado com a EBSERH, que se intitula materialmente como uma autarquia, inclusive o que funda o deferimento de suas prerrogativas de Fazenda Pública.

No processo movido na Justiça Federal, o mesmo pleito é formulado, mas não contra a EBSERH, sim contra o INSS, autarquia com a qual a Reclamante mantém outro vínculo laboral.

Aquele processo, portanto, não tem o condão de interferir neste, porquanto os pedidos são referentes a vínculos distintos.

Imperioso salientar que a cumulação de cargos é lícita, autorizada pela Constituição Federal e não há vedação ao pedido de redução da carga horária dos dois vínculos.

Nesta senda, a Reclamante informa que pretende manter os dois processos, pois tratam-se de relações jurídicas e processuais distintas.'

A meu ver, data máxima vénia posicionamento diverso, entendo também não ser cabível a redução de jornada concomitante dos dois vínculos da reclamante. Primeiramente, como já exposto, apesar de a Constituição da República assegurar a dignidade da pessoa humana, a proteção e bem estar da família e em especial da criança e do adolescente, o que consiste em questão sensível, existem limites norteadores do administrador público, também de grande valia, que impedem o judiciário criar obrigações aos entes públicos sem previsão legal. Segundo, não existe justificativa para poder público conceder à autora, detentora de um emprego público e de um cargo público, a redução de jornada concomitante, uma vez que é opção da reclamante possuir dois vínculos.

Dessa forma, ante a opção da reclamante de manter as duas ações, bem como da ausência de previsão legal para a redução de jornada, sem redução de salário, para os celetistas, dou provimento ao recurso para julgar improcedente a demanda."

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional registrou a premissa fática de que a reclamante possui filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA, contudo, concluiu pela inexistência do direito à redução da respectiva carga horária, por entender que a extensão do benefício, à mingua de previsão legal expressa, acarretaria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo.

No recurso de revista, a reclamante sustenta ser mãe de duas filhas acometidas do TEA – grau 3, e apresenta relatórios médicos que sustentam a necessidade de acompanhamento. Alega que há necessidade de apoio substancial em face das limitações correlatas, e pleiteia o direito à redução de 50% da carga horária, com supedâneo na possibilidade de integração normativa, ante a omissão legal, em atenção à dignidade da pessoa humana, ao direito à saúde, e à proteção integral da criança e do adolescente. Aduz ainda que o regime no qual está inserida não se trata do regime celetista usual, uma vez que está vinculada a ente da administração pública. Fundamenta o recurso de revista na alegação de ofensa aos arts. 1º, III, 6º, 196, 226 e 227 da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial.



No recurso de revista do Ministério Pùblico do Trabalho, o *Parquet* aduz que não foi observado o princípio da adaptação razoável. Fundamenta o recurso de revista na alegação de ofensa aos arts. 1º I e III, 3º, I, III, IV, e 5º, I da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 6.949/2009, art. 3º, VI da Lei nº 13.146/2015 e em divergência jurisprudencial.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que o empregado público regido pela CLT faz jus à redução de carga horária sem diminuição salarial, independentemente de compensação de carga horária, caso possua filho acometido de Transtorno do Espectro Autista – TEA, sendo possível a incidência, por analogia, do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990.

Nesse sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

DIREITO DO TRABALHO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. **EMPREGADO PÚBLICO.** FILHO COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. REDUÇÃO DE JORNADA SEM DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. 1. Agravo contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do autor. 2. O art. 227, caput , da Constituição Federal dispõe que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" . 3. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal fixou tese no Tema 1.097 sobre a ampliação dos efeitos do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990 aos servidores estaduais e municipais, reconhecendo a eles o direito à redução de jornada de trabalho sem redução de remuneração, caso tenham filho ou dependente com deficiência. 5. Assim, após interpretação sistemática da legislação constitucional e infraconstitucional, das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e do tema 1.097 de repercussão geral fixado pelo STF, não obstante a ausência de previsão expressa na CLT, **não há como afastar a redução de carga horária de trabalhador com filho menor, portador de TEA (Transtorno do Espectro Autista), sem prejuízo da remuneração e independente da compensação de horário, aplicando por analogia o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990.** Agravo a que se nega provimento. (RR-0010633-53.2023.5.03.0132, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/11/2024).

II - RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. **EMPREGADO PÚBLICO** SUBMETIDO AO REGIME DA CLT. REDUÇÃO DA JORNADA PARA CUIDADO DE FILHO COM DEFICIÊNCIA (AUTISMO). CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL INDEPENDENTE DE COMPENSAÇÃO E SEM REDUÇÃO PROPORCIONAL DE REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO DO TEMA 1097/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/90. 1. No caso vertente, resta incontroverso nos autos que o filho da demandante foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e , segundo os profissionais que o avaliaram, a criança necessita de tratamento continuado, por tempo indeterminado, de profissionais nas áreas comportamental, psicológica e fonoaudiológica. A decisão regional concluiu que inexiste previsão legal para o deferimento de redução de jornada de trabalho de servidora estatal sob regime celetista para cuidar do filho com necessidades especiais, ainda mais sem a redução proporcional de vencimentos. 2. **Data máxima vênia da conclusão da decisão regional, existe previsão legal para amparar a pretensão em questão, inclusive ela tem lastro inicial na própria Constituição Federal, cujo artigo 227 prevê a proteção à criança como obrigação do Estado e da Sociedade.** A proteção aos direitos das pessoas portadores de necessidade especiais também se encontra alcançada ao patamar normativo internacional, a exemplo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas - ONU, incorporada ao sistema jurídico nacional por meio do Decreto nº 6.949/2009. Com efeito, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de norma constitucional, conforme o disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, determina que a família, como núcleo essencial da sociedade, deve ser amparada e assistida pelo Estado e pela sociedade para que possa contribuir efetivamente com o exercício pleno e igualitário dos direitos das pessoas com deficiência (préambulo, item X). Ademais, dispõe que nas decisões relacionadas a crianças com deficiência, o interesse superior da criança deve ser sempre priorizado (artigo 7, item 2). Ressalte-se, ainda, o teor do art. 4º, da Lei 12.764/12, que dispõe que a pessoa diagnosticada



com Transtorno do Espectro Autista não será privada do convívio familiar. Por fim, entrou em vigor o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. 3. Nesse diapasão, as normas de proteção à pessoa com deficiência devem ser interpretadas de forma sistêmica, afastando-se qualquer interpretação restritiva que conflite com os princípios e as regras nelas inseridas. Aliás, segundo a literatura médica, a falta de intervenção precoce adequada tem enorme potencial de interferir negativamente no desenvolvimento e qualidade de vida da criança e, por conseguinte de todo núcleo familiar. Nesse sentido, a redução da carga horária pleiteada nada mais é do que um instrumento para dar cumprimento a todo arcabouço jurídico tutelado pela legislação mencionada. 4. Tanto é assim, que o Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2022, no julgamento do *leading case* RE 123786, com repercussão geral, proferiu decisão e fixou tese no tema 1097 no sentido de que aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990. Destarte e analogicamente, é de se aplicar à hipótese a previsão no dispositivo legal referenciado e garantir a concessão de horário especial independente de compensação e sem redução proporcional de remuneração, ao empregado público que possui dependente com deficiência, quando comprovada a necessidade de acompanhamento. Precedentes do STF e de todas as Turmas do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1000330-74.2020.5.02.0041, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 20/03/2025).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. EMPREGADO PÚBLICO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO. DEPENDENTE (FILHO) COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA E EPILEPSIA. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA (ART. 227 DA CF/88 E ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 8.069/90). PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIREITO À INCLUSÃO SOCIAL E À ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL (ARTS. 2º, 3º, 4º E 5º DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA). Não merece provimento o agravo, haja vista que os argumentos apresentados pela reclamada não desconstituem os fundamentos da decisão monocrática, por meio do qual o seu agravo de instrumento foi desprovido. No caso, o Regional manteve a sentença em que se reconheceu o direito do empregado público à redução da carga horária, em razão da condição especial de seu dependente (diagnosticado com transtorno do espectro autista), sem alteração da remuneração, em face da aplicação analógica do artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90. A jurisprudência desta Corte tem admitido a redução de jornada de empregado público com dependente com deficiência que necessite de cuidados e acompanhamentos especiais sem alteração remuneratória e sem compensação de horário, a depender da especificidade do caso, com fulcro, essencialmente, nos arts. 227 e 229 da Constituição Federal e 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), tanto quanto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, incorporados ao ordenamento jurídico com status de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), pelo Decreto 6.949/2009. Do mesmo modo, a concessão do regime de trabalho reduzido ao genitor, a fim de proporcionar o direito de acompanhamento do infante com deficiência, viabiliza a materialização dos direitos à inclusão social e à adaptação razoável, previstos nos arts. 2º, 3º, 4º e 5º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Incensurável, portanto, a decisão agravada. Agravo desprovido. (AIRR-0000326-14.2023.5.21.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 08/04/2025).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. EMPREGADA PÚBLICA DA EBSERH. FILHO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. REDUÇÃO DA JORNADA DA RECLAMANTE, SEM COMPENSAÇÃO E SEM PREJUÍZO DE SUA REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, §2º E 3º, DA LEI 8.112/1990. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Decisão agravada mantida acerca da ausência de transcendência da causa. II. A jurisprudência desta Corte Superior vem reconhecendo o direito ao empregado público de redução da jornada, sem prejuízo salarial, para prestar assistência ao dependente portador de deficiência, como no caso dos autos, por aplicação analógica do art. 98, §2º e §3º, da Lei 8.112/90. III. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (AIRR-0000404-69.2023.5.23.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 24/01/2025).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM A DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. EMPREGADA COM FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Discute-se a possibilidade de redução da carga horária de empregado



público que tenha filho ou dependente com deficiência, quando inexistente previsão legal ou contratual de tal benefício. 2. No caso, a Corte Regional manteve a sentença de primeiro grau, com determinação de "que a reclamada promova a redução horária da reclamante, no patamar de 50%, sem redução salarial, incluída a gratificação de função e outras rubricas percebidas, ou compensação de horário, enquanto perdurar a necessidade de acompanhamento do filho com deficiência." 3. **Este Tribunal tem firmado jurisprudência no sentido de que o empregado com filho portador de deficiência tem direito à redução da jornada, sem a correspondente diminuição da remuneração, de maneira a possibilitar a assistência necessária ao dependente.** Incidência dos postulados da dignidade da pessoa humana e da proteção à criança e ao adolescente (arts. 1º, III, e 227 da CF/88), da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, sem prejuízo dos princípios da solidariedade e da função social da empresa (art. 170, caput e inciso III, da CF). 4. Não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo ela merece. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do recurso, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com aplicação de multa. (AIRR-0020342-72.2022.5.04.0471, **5ª Turma**, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/01/2025).

REDUÇÃO DE JORNADA, SEM DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO, E TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADA PÚBLICA, MÃE DE CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT ATENDIDOS. Nos termos do art. 226 da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e deve receber especial proteção do Estado. A seu turno, o art. 227 da Lei Maior, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 65/2010, consagra o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, cujo teor foi ulteriormente reproduzido nos arts. 1º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990). Por esse princípio - o qual foi reconhecido como fundamento basilar pela Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990 - crianças e adolescentes são sujeitos de direitos que necessitam de proteção especializada, diferenciada e integral, derivada de sua condição de pessoa em desenvolvimento. No mesmo sentido, por meio do Decreto n. 6.949 /2009, o Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, segundo o quórum exigido pelo art. 5º, § 3º, da Constituição, atribuindo-lhe assim indiscutível status constitucional. Mencionada Convenção, a par de proscrever qualquer trato discriminatório, apresenta o conceito de "adaptação razoável" (art. 2º) e enfatiza o dever de promover a acessibilidade, ou seja, rompe o paradigma tradicional de conceber-se a pessoa com deficiência como alguém a ajustar-se à realidade para, ao revés, obrigar entes públicos e particulares à identificação e eliminação de obstáculos e barreiras que comprometam o acesso e a realização pessoal, inclusive profissional, de todas as pessoas com deficiência. Com base na referida Convenção - e com o mesmo propósito de elevar a dignidade - foi instituída a Lei n. 13.146/2015, intitulada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI (ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), que teve como escopo assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Por sua vez, em 27 de dezembro de 2012, foi publicada a Lei n. 12.764, a qual instituiu a Política Nacional dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabeleceu, no art. 1º, §2º, que "a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais". **No caso concreto, a reclamante é genitora de criança com autismo, em tratamento multidisciplinar. Essa circunstância impõe, indene de dúvida, a necessidade da presença e acompanhamento maternos.** Não se olvida que, com esteio no poder diretivo que lhe atribui o art. 2º da CLT, ao empregador é dada a prerrogativa de efetuar alterações unilaterais no contrato de trabalho - desde que observados, a toda evidência, os limites legais -, permitindo-lhe gerir a atividade empresarial da maneira que lhe parecer mais pertinente para a consecução dos seus negócios, já que é ele quem assume os riscos da atividade econômica. **Nada obstante, o poder diretivo do empregador não pode se sobrepor ao interesse da criança com deficiência, por quanto, como aludido, o princípio da proteção integral se reveste de envergadura constitucional (art. 227 da Constituição Federal).** Ao examinar os direitos das pessoas com deficiência e de seus responsáveis, que são definidos por normas nacionais e internacionais, é essencial levar em conta não apenas o princípio da legalidade, que rege a Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal), mas também a análise dos princípios constitucionais que enfatizam a centralidade da pessoa humana, a dignidade (art. 1º, III, da Constituição Federal) e a proteção à maternidade e à infância (art. 6º da Constituição Federal). Nesse diapasão, o deferimento dos pleitos autorais encontra amparo no art. 227 da Constituição Federal e no princípio da adaptação razoável, previsto no art. 2º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pois as modificações no contrato de trabalho do empregado não acarretam ônus desproporcional ou indevido ao empregador. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-0000371-27.2023.5.21.0008, **6ª Turma**, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 26/11/2024).

"(...) **EMPREGADA PÚBLICA. FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) DE BAIXO FUNCIONAMENTO. DIREITO À REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE MATERIAL E DA**



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 19/05/2025 19:59:01 - 76d11e0

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042411342765400000084404204>

Número do processo: 0000594-13.2023.5.20.0006

ID. 76d11e0 - Pág. 10

Número do documento: 25042411342765400000084404204

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 98, §3º, DA LEI Nº 8.112/90. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. A discussão cinge-se em definir se há, ou não, direito de redução da jornada de trabalho da empregada pública para o melhor acompanhamento de filho com deficiência, sem necessidade de compensação ou redução de salários, por aplicação analógica do artigo 98, §3º, da Lei nº 8.112/90. A Constituição Federal, em seu capítulo VII, garante especial proteção à família, conceituando-a como instituição fundamental e base da sociedade, responsável pelo pleno desenvolvimento e proteção dos indivíduos que a compõem. Com isso, estabelece que, além de toda sociedade e do Estado, é dever da família "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" (art. 227, caput , da CF/88). Notabiliza-se, portanto, a importância da entidade familiar na formação das crianças, adolescentes ou jovens submetidos aos seus cuidados, principalmente em situações de vulnerabilidade, como em alguns casos de pessoas com deficiência. Há, ainda, obrigação expressa, direcionada ao Estado, no sentido da necessidade de "criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação " (art. 227, §1º, II, da CF/88). Sobre esse aspecto, com o advento da denominada "Convenção de Nova York" - a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência - e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, vigente no Brasil desde 25 de agosto de 2009, após ratificação, pelo Congresso Nacional, com equivalência a emenda constitucional, em virtude de haver sido observado o procedimento previsto no § 3º do artigo 5º da Constituição (Decreto nº 6.949), inaugurou-se um novo cenário normativo voltado à inclusão e proteção das pessoas com deficiência. Tais normas, complementadas pela Lei nº 13.146/2015 - a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) - , formam o que a doutrina denomina de "Bloco de Constitucionalidade" (URIARTE, Oscar Ermida - Aplicação judicial das normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos trabalhistas. Revista TST, Brasília, v. 77, n.º 2, (abr./jun. 2011), p. 137), passam a reger os referidos temas e afastam qualquer possibilidade de interpretação que conflite com os princípios e as regras nelas inseridos . Já no artigo 1º, a mencionada convenção traz como seu principal propósito " promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inherente". No artigo 23 (item 5), foi prevista a seguinte obrigação: "Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança , farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade." (grifo nosso). Por sua vez, a Lei nº 13.146/2015, em preceito similar ao contido na Carta Magna, dispõe que: "Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária , entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico." (grifo nosso). Diante desse arcabouço normativo, torna-se inconfundível o papel que a família, como entidade de apoio, exerce na habilitação e assistência necessárias ao gozo, pela pessoa com deficiência, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais a ela garantidos, sendo a intenção do legislador, portanto, a facilitação de condições efetivas para tanto. Foi justamente nessa toada que foi editado o artigo 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90 - aplicável aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais -, cujo teor segue transscrito: " Art. 98. (...) § 2º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário; § 3º - As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência ." (grifo nosso). Garante-se, assim, a redução da jornada de trabalho do servidor público federal com deficiência, assim como daquele que tenha cônjuge, filho ou dependente em tal situação, sem a necessidade de compensação de horário ou redução salarial. Embora inexista tal previsão na CLT, esta Corte Superior, mediante exercício integrativo (art. 8º da CLT), vem entendendo ser possível a sua aplicação analógica aos contratos de trabalho, pela promoção da igualdade material e observância do princípio da dignidade da pessoa humana, que permeiam, por óbvio, a relação em análise (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Na hipótese concreta , o TRT registrou que a autora possui filho portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), de baixo funcionamento, com necessidade de acompanhamento para realização de atividades simples do dia a dia, como alimentação, higiene e segurança. Constou que o dependente da reclamante "não apresenta noções de perigo, sendo evidente sua



vulnerabilidade extrema para os atos da vida comum, com dependência de um adulto". O quadro fático delineado no acórdão regional revela, ainda, que o seu tratamento depende da realização de consultas diárias, em variados campos, como psiquiatria e demais atividades terapêuticas indicadas pelos profissionais. É de salientar, também, que todos esses cuidados são realizados pela autora, sem a ajuda do pai biológico. A Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, define que "a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais". Ainda, segundo literatura da área, reitera-se ser fundamental a participação direta de pessoa da família no tratamento para evolução e melhora do dependente, em especial da mãe, que, para tanto, necessitará de tempo não só para a realização de tais ocupações, mas também para manutenção de sua saúde física e mental, através da prática do autocuidado. Pelo exposto, não merece reparo a decisão regional que, por aplicação analógica do artigo 98, §3º, da CLT, deferiu a redução da jornada. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-10144-56.2019.5.15.0153, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 25/11/2022).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE – REGÊNCIA PELA LEI N° 13.467/2017 – EMPREGADA PÚBLICA. REDUÇÃO DA JORNADA SEM DIMINUIÇÃO SALARIAL. CUIDADOS COM FILHO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 98, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.112/1990. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A aplicação analógica do artigo 98 da Lei nº 8.112/1990 a empregados públicos, nas hipóteses em que se faz imprescindível a necessidade de redução da jornada de trabalho do empregado para acompanhamento de filho com deficiência, tem sido admitida nesta Corte por força dos artigos 4º e 5º, da LINDB, por se tratar método de integração do direito (analogia legis). Em casos semelhantes, cabe ressaltar que o STF firmou tese no sentido de que "aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990", destacando a necessidade de efetivação do princípio da igualdade substancial (Tema 1.097 da Tabela de Repercussão Geral). Nesse contexto, ao afastar o direito à redução de jornada da reclamante para acompanhamento de filho que convive com transtorno do espectro autista (TEA), a Corte Regional violou o disposto no artigo 227, caput , da Constituição da República. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-0000199-87.2023.5.06.0013, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 20/03/2025).

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências nos Tribunais Regionais quanto ao tema, conforme se infere das seguintes ementas extraídas dos Tribunais da 20ª e 21ª Regiões:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. EMPREGADA PÚBLICA. REGIME CELETISTA. FILHO COM AUTISMO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEM REDUÇÃO SALARIAL. RECLAMANTE COM TRÊS VÍNCULOS DE TRABALHO ADMITIDOS, SENDO DOIS DELES NO SETOR PROPRIAMENTE PRIVADO. CARGA HORÁRIA NA RÉ DE APENAS 24 QUE NÃO É FATOR DE EMPEÇO AOS CUIDADOS DO MENOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Embora o art. 227 da Constituição Federal e o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleçam o princípio da proteção integral e da absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente, não cabe ao Judiciário atuar como legislador positivo, devendo o direito à redução da jornada, sem redução do salário, quando reconhecido como devido pela sociedade, advir por regulamentação legal através de seus representantes eleitos. No caso dos autos, porém, há mais; é que a reclamante tem mais de um vínculo admitido, no total de três, sendo dois deles no setor propriamente privado. O vínculo com a reclamada diz respeito a vínculo com empresa que presta serviço público relevante de atendimento à população mais carente da comunidade, parcela da população que não tem, de regra, acesso aos serviços médico-hospitalares privados ou aos de seguro-saúde; logo, há interesses relevantíssimos em contenda, sendo certo que a opção menos gravosa é aquela, sob a perfectiva do princípio da proporcionalidade, que deve prevalecer. Ademais, a carga horária da reclamante na ré é de apenas 24 horas por semana, o que revela que ela, tal carga de trabalho, não se alça a fator de empeço aos cuidados com o menor, conforme bem apontou a sentença recorrida. Recursos conhecidos, sendo desprovido o da reclamante e parcialmente provido o da ré.

(...)

"Tenho, ainda, que não é possível utilizar da analogia para aplicar à autora o disposto no art. da Lei 8.112/90, considerando se tratar de regimes jurídicos diferentes. Entender de outra forma abriria precedentes para se aplicar qualquer outro benefício previsto para os servidores estatutários aos empregados regidos pela CLT e, com isso, impor à iniciativa privada obrigação que é do Estado, sem qualquer contrapartida ou forma de custeio, onerando apenas o empregador." (Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (Segunda Turma). Acórdão: 0001009-02.2023.5.20.0004. Relator(a): FABIO TULIO CORREIA RIBEIRO. Data de julgamento: 12 /08/2024. Juntado aos autos em 14/08/2024.)



1. EMPREGADA CELETISTA. REDUÇÃO DE JORNADA SEM REDUÇÃO SALARIAL. FILHO COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. Em que se pese a constatação de que uma criança diagnosticada com TEA merece tutela jurídica de forma a lhe garantir uma condição de vida digna, por mais importante que seja o fato, não pode essa proteção ser alcançada a qualquer preço, por hermenêutica que afronte texto constitucional expresso, bem como lei positivada que, claramente, exclui a autora de sua proteção. A CF, em seu Art. 173, § 1º, II, veda que sejam aplicáveis aos empregados da recorrente disposições diversas daquelas previstas para as empresas privadas, no caso, a CLT, o que afasta qualquer disposição da Lei nº 8.112/90, que expressamente se destina a servidores públicos investidos em cargo público, o que não é o caso da autora. Assim, **não pode o Poder Judiciário Trabalhista fazer as vezes de legislador positivo, conferindo os direitos dos servidores públicos, investidos em cargo público, a quem não atende aos requisitos que a própria lei assinalou a tanto.** Conferir a pretensão violaria ao princípio da Legalidade, Princípio da Separação dos Poderes, Princípio da Supremacia do Interesse Público, bem como quebraria o caráter sinalagmático do contrato de emprego firmado entre as partes. Reforma que se impõe. 2. Recurso ordinário conhecido e provido. **Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região** (Segunda Turma de Julgamento). Acórdão: 0000047-31.2023.5.21.0010. Relator(a): CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO. Data de julgamento: 13/11/2023. Juntado aos autos em 18/11/2023.

Feitos tais registros, verifico que o representativo definido para alçar o tema a debate foi interposto em face de acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região que, adotando entendimento diverso deste C. Tribunal Superior do Trabalho decidiu ser incabível a extensão do previsto na Lei nº 8.1112/1990 ao empregado público, sob pena de o Judiciário atuar como legislador positivo.

Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A proposta de afetação do incidente de recurso repetitivo (...) será necessariamente incluída em pauta de sessão virtual e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O julgamento de mérito do incidente de recurso repetitivo, no caso de mera reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, na mesma sessão virtual que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que é possível a redução da jornada de trabalho sem decréscimo salarial, independentemente de compensação, do(a) empregados(as) que possui filho(a) acometido(a) do Transtorno do Espectro Autista – TEA por força da incidência analógica do art. 98, §2º e §3º Lei nº 8.112/1990.

No que concerne aos direitos da pessoa com deficiência, atesta-se que sua proteção, embora encontre guarida no ordenamento infraconstitucional – tanto em leis específicas, quanto em dispositivos isolados - tem raiz em preceitos constitucionais que refletem direitos resultantes de intenso processo histórico e social, e concretizam verdadeiras conquistas no âmbito dos Direitos Humanos. A esse respeito, cita-se o art. 1º, III, que classifica como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana; o art. 3º, IV, que determina como objetivo da República a promoção do bem de todos; e o art. 5º, *caput*, que institui o princípio da não discriminação.

Não obstante, além do dever constitucional de proteção das pessoas com deficiência, também há previsão expressa no plano constitucional acerca da proteção da infância, como



obrigação do Estado e da Sociedade, a teor do que dispõe o art. 227, a Convenção sobre os Direitos da Criança e os arts, 1º, 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990).

Segundo Tartuce, a Constituição perdeu seu caráter de mera Carta Política, dirigida ao legislador, em caráter vertical, tornando-se uma Carta Fundamental, dotada de horizontalidade, sendo aplicável na esfera das relações privadas de forma direta. Portanto, ainda que existam instrumentos infralegais que preveem formas de integração e proteção de grupos vulneráveis, é impossível dissociar da prestação jurisdicional normas balizadoras previstas na Lei Maior.

Nesse sentido, no plano do regramento internacional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – ratificada pelo Decreto nº 6.949/2009 e dotada de *status* constitucional – regulamentou práticas que buscam concretizar garantias e amoldá-las especificamente à realidade das pessoas com deficiência, em homenagem à igualdade material.

Naquele diploma, previu-se, em seu art. 2º, que é de imperiosa observância o princípio da adaptação razoável, cujo conceito define-se como:

As modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Logo, é dever do Estado e dos particulares identificar e eliminar eventuais gravames à inclusão de pessoas com deficiência, inclusive no âmbito dos contratos de trabalho, desde que isso não acarrete ônus desproporcional ou indevido.

É cediço, ainda, que, a teor do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública, nela compreendida a Administração Direta e Indireta, rege-se pelo princípio da legalidade estrita, o que, contudo, não permite o afastamento dos métodos de integração que homenageiam direitos de maior envergadura, e que suprem lacunas normativas, nos moldes dos arts. 4º e 5º da LINDB.

A exemplo disso, cita-se o *leading case* RE 123786, em sede de repercussão geral, no qual o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão e fixou tese no Tema 1097 no sentido de estender aos servidores públicos estaduais e municipais, para todos os efeitos, os efeitos do art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990.

Ademais, quando são enfrentadas questões atinentes ao arcabouço normativo relacionado à inclusão de pessoas com deficiência, é vedada a interpretação restritiva que esvazie o objeto material de tais dispositivos. Segundo o Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial**, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ainda, segundo a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e que alterou o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 19/05/2025 19:59:01 - 76d11e0

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042411342765400000084404204>

Número do processo: 0000594-13.2023.5.20.0006

ID. 76d11e0 - Pág. 14

Número do documento: 25042411342765400000084404204

O Transtorno do Espectro Autista – TEA caracteriza-se como um transtorno complexo do desenvolvimento, que se apresenta em graus variados; os prejuízos apurados podem ser leves ou graves, e repercutem principalmente nos aspectos de interação social e comportamentais. Além disso, também podem ser observadas dificuldades atreladas à linguagem e flexibilidade cognitiva. Inde, portanto, o caráter de deficiência do referido Transtorno, o que justifica tratamento legal diferenciado, como modo de alcançar equidade e dirimir os óbices a uma vida digna e inclusiva.

Segundo a literatura científica, é possível a redução do comprometimento, desde que sejam implementadas as terapias adequadas; os sinais da condição são observados na primeira infância, contudo, o diagnóstico tardio, que ocorre geralmente em torno do 4 anos de idade, diminui as chances de que os processos adaptativos sejam bem-sucedidos.

Segundo o que prevê a Lei nº 12.764/2012:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

(...)

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o **diagnóstico precoce**, o **atendimento multiprofissional** e o acesso a medicamentos e nutrientes;

Dessa forma, a aproximação familiar é relevante tanto para o diagnóstico escorreito, quanto para a própria eficiência do tratamento empregado, mormente no que concerne à aquisição da linguagem e ao desenvolvimento de capacidades sociais. A reabilitação, sendo um processo dinâmico e global, que envolve abordagem multidisciplinar, impõe acompanhamento parental mais estreito.

Destarte, conjugando-se as disposições constitucionais, bem como o que preveem a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (ratificada pelo Decreto n. 6.949/2009 com status de emenda constitucional) e a Lei n. 13.146/2015, extrai-se que é necessária a adoção de instrumentos que permitam a adaptação no caso concreto, de modo a resguardar a proteção integral da criança com deficiência, sendo tutelado seu desenvolvimento pleno.

O tratamento indicado só pode ser viabilizado pela presença dos genitores: a jornada especial justifica-se em razão da necessidade prática de deslocamento às terapias, bem como à imprescindível e importante participação dos pais no ciclo contínuo que se desdobra em casa, e que dá continuidade ao processo ora iniciado. É válido frisar que o Transtorno do Espectro autista, segundo a Lei nº 12.764/2012:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - **deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;**

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Logo, negligenciar o contato parental pode agravar ainda mais as dificuldades sociais e de comunicação enfrentadas pela criança.

No caso em exame, os recursos de revista afetados para representativos de controvérsia que tratam do tema merecem ser conhecidos por violação aos artigos 1º, III, 3º, IV e 227 da



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 19/05/2025 19:59:01 - 76d11e0

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042411342765400000084404204>

Número do processo: 0000594-13.2023.5.20.0006

ID. 76d11e0 - Pág. 15

Número do documento: 25042411342765400000084404204

Constituição Federal, uma vez que os Recorrentes lograram êxito em demonstrar má aplicação dos referidos dispositivos, nos moldes do que determina o art. 896, “c”, da CLT.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento das oito Turmas transcritos acima, e cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

O empregado público que possui filho com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem direito à redução de jornada, sem diminuição proporcional de remuneração e independentemente de compensação de horário, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do artigo 98 da Lei nº 8.112/1990, de aplicação analógica.

No mérito, quanto ao recurso de revista interposto pela parte ANA LAURA BOMFIM FONTES SILVEIRA e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no tema ora afetado, dou-lhes provimento para determinar o restabelecimento da sentença no ponto em que julgou procedente o pedido de redução de jornada sem redução salarial.

Não havendo temas remanescentes, prossiga-se com a regular tramitação do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: **O empregado público que possui filho com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem direito à redução de jornada, sem diminuição proporcional de remuneração e independentemente de compensação de horário, nas hipóteses dos §§ 2º e 3º do artigo 98 da Lei nº 8.112/1990, de aplicação analógica.** II – Conhecer dos recursos de revista no tema objeto do representativo, por violação legal artigos 1º, III, 3º, IV e 227 da CF/1988, nos moldes do art. 896, “c”, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento, aplicando a tese ora reafirmada para determinar o restabelecimento da sentença no ponto em que julgou procedente o pedido de redução de jornada sem redução salarial. III – Determinar o regular prosseguimento do feito, diante da ausência de temas remanescentes.

Brasília, 16 de maio de 2025.

ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

Ministro Presidente do TST



Assinado eletronicamente por: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA - 19/05/2025 19:59:01 - 76d11e0

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25042411342765400000084404204>

Número do processo: 0000594-13.2023.5.20.0006

ID. 76d11e0 - Pág. 16

Número do documento: 25042411342765400000084404204